Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11317/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11883/2013
PROTOCOLO	: 1430823
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2013
CONTRATADA	: GABRIEL ROMERO FONTANA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 20/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL PERMANENTE
VALOR	: R$ 72.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 62/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Gabriel Romero Fontana - Me, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria ambiental permanente, no valor inicial de R$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4665/2015, no presente processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-63604/2017, manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-4137/2018, opinou pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram

encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	72.600,00
Valor total empenhado	**R$**	108.900,00
Valor da anulação do empenho	**R$**	36.300,00
Saldo do empenho	**R$**	72.600,00
Notas fiscais	**R$**	72.600,00
Ordens de pagamento	**R$**	72.600,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp